



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122064-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDVALDO APARECIDO RODRIGUES, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.729

Apelação cível: 1122064-49.2024.8.26.0100 – 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Apelante: Edvaldo Aparecido Rodrigues

Apelada: Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO MAJORADA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DOBRADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM PATAMAR ADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, além de indenização por dano moral na quantia de R\$3.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se é o caso de restituição em dobro dos valores descontados e se é devida majoração da indenização por dano extrapatrimonial, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir.

3. Invalidez da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante arbitrado insuficiente. Indenização majorada para R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

4. Restituição de valores. Ocorrência de violação à boa-fé objetiva que justifica a determinação de restituição em dobro.

5. Honorários advocatícios sucumbenciais. Patamar adotado

em sentença que é suficiente à remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos patronos. Tabela da OAB que é mera recomendação. Manutenção devida.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido, para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00 e para determinar que a restituição de valores ocorra em dobro.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 99/100, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 155,7 pleiteado, referente à repetição do indébito oriundo da contribuição não contratada, incidindo correção monetária a partir da data do desconto, e com incidência de juros moratórios sobre o valor devido, desde o desconto e até efetivo pagamento. Também condeno o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$3.000,00, com correção desde o arbitramento e juros, a contar do desconto indevido. Até a L. 14.905/24, a correção é a da tabela prática do TJSP e os juros, de 1% ao mês, a contar da citação. Com a L. 14.905/24, o valor deve ser corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC). Ainda, sobre o montante, incidirão juros de mora, respeitando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC (IPCA), até o efetivo pagamento (art. 406, § 1º, do CC). Quanto aos juros, 'caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC)'. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% da condenação.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 103/114 que: a) a indenização por dano moral deve ser majorada para valor não inferior a R\$15.000,00; b) os honorários advocatícios devem ser majorados, com observância da tabela da OAB, ou ao menos para a quantia de R\$5.200,00; e c) a restituição de valores deve ser realizada em dobro. Pede a reforma da r. sentença, nos termos da fundamentação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 120).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial ao recorrente.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (fls. 1/3).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 99/100), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação do requerente, até mesmo diante da revelia, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir os descontos irregulares e a pagar indenização por dano moral na quantia de R\$3.000,00.

E conforme já reconhecido na r. sentença, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, é mesmo devida a compensação do dano moral decorrente dos descontos da aposentadoria do autor pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no valor indicado na sentença, visto que insuficiente para reparação do dano. Porém, igualmente não se justifica a majoração para o elevado valor pretendido pelo recorrente.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-

punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável.* III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. DISPOSITIVO: *Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais.* III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo.* (ii) *A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC,*

*impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).*

Ainda, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, tendo em vista que os descontos se iniciaram em julho/2024 (fls. 33/34) e que a cobrança realizada viola a boa-fé objetiva.

Destaco, nesse contexto, que a decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS – que alterou posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro agora exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo – teve seus efeitos modulados, para que o entendimento fosse aplicado em relação às cobranças posteriores a 30/03/2021, que é o caso dos autos.

Por fim, não é o caso de majoração dos honorários advocatícios, visto que o patamar adotado é suficiente à remuneração dos patronos do autor pelo trabalho desenvolvido, considerando a baixa complexidade da demanda.

Ressalto que a Jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a nova redação dada ao art. 85, §8º-A do CPC é mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários, razão pela qual rejeito a aplicação da Tabela OAB.

Também nesse sentido o entendimento do E. TJSP:

*Ação de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel em regime de multipropriedade – Desistência dos compradores – Cláusula penal – Abusividade não verificada – Contrato celebrado após a Lei 13.786/2018 – Empreendimento submetido ao regime do patrimônio de afetação – Possibilidade de retenção de até 50% da quantia paga – Disposição contratual em conformidade com o art. 67-A, § 5º, da Lei do Distrato – **Honorários sucumbenciais – Tabela da OAB representa mera recomendação e referência – Arbitramento da verba honorária por equidade, considerando o baixo valor da condenação – Parcial provimento do recurso.** (TJSP; Apelação Cível 1020538-54.2022.8.26.0344; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).*

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso para majorar a indenização por danos moral para R\$5.000,00 e determinar que a restituição de valores seja realizada em dobro.

Sendo a sucumbência devida integralmente pela ré, não há que se falar em majoração dos honorários em razão de recurso interposto exclusivamente pelo autor.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA